



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19504.36223-52

EMENDA Nº - 2019 – PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013

(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art. xx** O art. 42 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e as circunstâncias da apreensão da droga.

§ 1º Feita a análise de que trata o *caput* deste artigo e verificando-se que se trata de tráfico de pequeno porte, as circunstâncias de o tráfico não ser exercido com habitualidade ou propósito de lucro sempre atenuam a pena.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, presume-se que há tráfico de pequeno porte quando a quantidade de droga apreendida for suficiente para atender ao consumo médio individual por cinco dias de até dez usuários conforme limites definidos pelo Poder Executivo da União..” (NR)

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA